

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA EMPRESA MUNICIPAL PARQUE TECNOLÓGICO DE SOROCABA, RESPONSÁVEL PELO PREGÃO PRESENCIAL N° 001/2021

PREGÃO PRESENCIAL N° 001/2021

RS CONSULTORIA E SERVICOS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA, neste ato representada por GAUTHAMA NASSIF FREIRE DE SOUZA, CPF 294.649.498-56, RG 23133816 SSP SP, DIRETOR EXECUTIVO COMERCIAL E MARKETING e ROGÉRIO DE ALENCAR OSS, CPF 138.292.838-65, RG 24404028 SSP SP, DIRETOR COMERCIAL (contrato social/procuração em anexo), respeitosamente comparece à presença de Vossa Senhoria, para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N° 001/2021**, realizado pela Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba e destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de segurança pelo prazo de 12 meses, com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1 – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUNÇÃO

A respeito dos prazos para impugnação, o item 18.3. do instrumento convocatório do PREGÃO PRESENCIAL N° 001/2021 estabelece:

18.3. – Durante a fase de preparação das propostas, as licitantes interessadas, que tenham tomado conhecimento do edital, **poderão fazer impugnações que serão recebidas até 02 (dois) dias úteis** e solicitar esclarecimentos até 03 (três) dias úteis, **sendo a contagem de ambos antes da data fixada para abertura da licitação**. Pedidos de esclarecimentos poderão ser feitos eletronicamente ao Pregoeiro, via e-mail: licitacoes@empts.com.br, o recebimento do e-mail deverá ser confirmado através dos telefones (15) 3316-2323, na EMPTS.

Considerando que na forma prevista pelo item 1.3. do mesmo edital, **“O recebimento e a abertura das propostas e documentação será às 10:00 horas do dia 30/11/2021”**, esta será a data fixada para o início da contagem do prazo para apresentação das impugnações.

Adotada a forma processual, na contagem dos prazos excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento. Desse modo, deve-se excluir o dia 30/11/2021, iniciando-se a contagem no dia 29/11/2021, que será o primeiro dia anterior à abertura da licitação. Já **o dia 26/11/2021 será o segundo dia útil anterior à abertura**.

Como o edital prevê que as impugnações serão recebidas **até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da licitação**, no caso em exame, impugnações apresentadas **até** o dia 26/11/2021 deverão ser recebidas, eis que na forma prevista pelo instrumento convocatório da licitação, serão tempestivas.

2 – DAS RAZÕES PARA A IMPUNÇÃO

2.1 – Submissão do processo licitatório a Lei nº 10.520/2002 e não à Lei nº 13.303/2016

O item 1.1. do edital do PREGÃO PRESENCIAL N° 001/2021, determina que, *“De conformidade com o disposto no Processo nº. 000236/2016, a EMPRESA MUNICIPAL PARQUE TECNOLOGICO DE SOROCABA, por solicitação da Diretoria de Operações, torna público, para conhecimento dos interessados, que se acha aberto*

nesta EMPRESA MUNICIPAL PARQUE TECNOLÓGICO DE SOROCABA o Pregão Presencial nº 001/2021 em epígrafe”.

Sendo a entidade promotora da licitação a EMPRESA MUNICIPAL PARQUE TECNOLÓGICO DE SOROCABA, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de empresa pública sob controle do Município de Sorocaba-SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.423.234/0001, cujo início das atividades se deu na data de 19/04/2012, **não resta dúvida de que a licitação em questão pode deve ser processada em conformidade com a Lei nº 13.303/2016.**

Isso porque, conforme prevê o art. 28 da Lei nº 13.303/2016, **“Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei,** ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30”.

Desde o dia 1º/07/2018, quando se encerrou o prazo para que as empresas públicas e sociedades de economia mista constituídas previamente ao dia 1º/07/2016 promovessem as adaptações necessárias à adequação ao disposto na Lei nº 13.303/2016, as licitações das empresas estatais devem ser processadas com base nas disposições definidas por esta Lei e em seus regulamentos internos de licitações e contratos.

Considerando a submissão das empresas estatais, inclusive da EMPRESA MUNICIPAL PARQUE TECNOLÓGICO DE SOROCABA, ao princípio da legalidade, segundo o qual aos órgãos e entidades que integram a Administração Pública direta e indireta só é dado fazer aquilo que a lei determina, no presente momento, não se verifica fundamento legal capaz de autorizar que uma empresa estatal instaure seus processos licitatórios com base em qualquer outra lei que não seja a Lei nº 13.303/2016.

Desse modo, revela-se manifestamente ilegal o item 1.2. do edital do PREGÃO PRESENCIAL N° 001/2021, o qual estabelece que **“A presente licitação é do tipo menor preço global, e se processará de conformidade com este Edital e Lei Federal nº 10.520/02, Decreto Municipal nº 14.576, de 05/09/05, Lei Complementar nº 123/06, e pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores”**.

É dever da EMPRESA MUNICIPAL PARQUE TECNOLÓGICO DE SOROCABA instaurar e processar seus processos licitatórios de acordo com a Lei nº 13.303/2016 e não com base nas Leis nº 10.520/2002 e nº 8.666/1993, que não são mais aplicadas pelas empresas estatais.

2.2 – Exigência de comprovação de grau de endividamento menor ou igual a 0,50%

O item 10 do edital do PREGÃO PRESENCIAL N° 001/2021 trata da habilitação e no seu subitem 10.1.3. estabelece os requisitos para demonstração da Qualificação econômico-financeira.

Dentre as condições para demonstração da qualificação econômico-financeira, o edital exige:

c) A boa situação financeira da licitante será aferida pela demonstração, no mínimo, dos seguintes índices:

(...)

- GRAU DO ENDIVIDAMENTO - GE = (PC + ELP) / AT < ou = 0,50

ONDE:

AC = ATIVO CIRCULANTE

PC = PASSIVO CIRCULANTE

RLP = REALIZÁVEL A LONGO PRAZO

ELP = EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

AT = ATIVO TOTAL

Marçal Justen Filho¹, ao tratar sobre a qualificação econômico-financeira dos licitantes, afirma o seguinte:

A qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômicos para a satisfatória execução do objeto da contratação. (...) O interessado deverá

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. – 14 ed. – São Paulo: Dialética, 2010. p. 469.

dispor de recursos financeiros para custeio das despesas (mão-de-obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. **Aquele que não dispuser de recursos para tanto** não será titular de direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade de execução satisfatórias do contrato e a impossibilidade de arcar com as conseqüências de eventual inadimplemento. (Destacamos.)

Em consideração a essa finalidade é que o gestor público deve identificar, **a partir das particularidades de cada caso concreto**, quais são os requisitos de natureza econômico-financeira estritamente necessários para garantir a escorreita execução do objeto almejado, apresentando as devidas justificativas no respectivo processo sobre a escolha.

Sob esse viés, formou-se a argumentação do Conselheiro Relator em exame prévio de edital no TC-005958.989.19-6, julgado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em 13/03/2019:

A primeira diz respeito ao índice de endividamento inferior a 0,50 exigido no item 11.3.3 do edital, o que suscitou a ordem de suspensão cautelar do certame porque, **não obstante a relevância das razões que buscam a medição da saúde financeira da licitante, o fato é que o § 5º do art. 31 da Lei 8.666/93 traz a necessidade de parâmetros claros e objetivos à fixação de índices contábeis como os de liquidez e endividamento.**

Isso tudo porque a premissa aceita na análise desse tema é a de que **os padrões desses índices contábeis variam de acordo com o setor da economia em questão combinado com o momento econômico de cada qual, de sorte a não haver um só padrão para todo e qualquer caso.**

E tudo deve se compatibilizar com o inc. XXI do art. 37 da Carta Magna, no ponto onde determina que os requisitos de qualificação econômica não podem transpor o indispensável. (Destacamos.)

A cautela que se deve ter versa sobre a justificativa em torno dos índices de liquidez e de endividamento a serem exigidos, quando for o caso, tendo em vista o disposto § 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/1993, citado à título de referência:

A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente

adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

A respeito do assunto, o Tribunal de Conta da União, citado à título de referência, consolidou o seguinte entendimento por meio da aprovação da Súmula nº 289:

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade. (Destacamos.)

Nessa linha de raciocínio é que se forma o Comunicado SDG nº 05/2019 (TCA-18484/026/15) do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, COM FUNDAMENTO NOS ESTUDOS REALIZADOS NO TCA18484/026/15, COMUNICA, a teor do artigo 31, §5º, da Lei Federal de Licitações nº 8666/93, que **incumbe unicamente à Administração, ao optar por exigir índices contábeis e valores de qualificação econômico-financeiros dos licitantes, justificar no procedimento administrativo do certame os motivos da escolha, demonstrar que levou em conta as especificidades do ramo de atividade ou do segmento de mercado correspondente ao objeto a ser licitado e outros critérios, quando pertinentes, como o vulto da contratação, a conjuntura econômica, a prévia análise da saúde financeira das empresas que operam nos correspondentes setores, por meio de indicadores usualmente praticados no caso concreto, fixados de forma clara e objetiva no edital, a fim de possibilitar uma ampla competição.**

Tal previsão não desonera das cautelas que a Administração deve atentar contra os riscos de eventual inadimplemento por meio da adoção de garantias e de aplicação de sanções previstas na lei de regência da matéria, sem prejuízo do acompanhamento concomitante da execução contratual." (Destacamos.)

Assim, a escolha dos coeficientes para cada um dos índices contábeis não deve ser feita de forma aleatória nem padronizada, ou seja, sem levar em conta as peculiaridades do encargo propriamente a ser contratado e do setor econômico no qual se insere o objeto.

Neste sentido, encontramos o comentário de especialistas na área contábil, a exemplo de José Carlos Marion², que aduz:

Em segundo lugar, devemos ponderar sobre o ramo de atividade e as peculiaridades do negócio da empresa. Um índice de LC de 0,86 é deficiente para uma indústria, mas não o será para uma empresa de transporte coletivo.

Veja que uma empresa de ônibus (transportes) não apresenta itens como Duplicatas a Receber (pois não vende a prazo) e Estoques (pois não opera com mercadorias). Assim, está o Ativo Circulante 'enxugado' de dois itens que normalmente engordam esse grupo na indústria e no comércio. Por outro lado, a composição do Passivo Circulante (PC) de uma empresa de transporte coletivo é, praticamente, a mesma de outras empresas (as obrigações são comuns).

Se o índice de uma empresa de transporte coletivo é de 0,86, não significa que ela não conseguirá saldar seus compromissos, pois esse tipo de negócio tem receita a vista diária, não sendo destacados os valores a receber nos dias seguintes, mas tendo entrada constante de dinheiro no Caixa. Dessa forma, poderão ser cobertos os compromissos já contabilizados em seu PC.

Nesse estágio da exposição, podemos concluir que um índice de LC de uma empresa de transporte deverá ser comparado ao de outras empresas concorrentes, para efeito de conceituação; jamais deverá ser comparado com um índice universal (considerado bom), ou ainda com outros que pertençam a ramos diversos de atividade (industrial, comercial, bancária, financeira etc.).

Com isso, introduzimos o conceito de índices-padrão, que representam índices médios de diversas empresas do mesmo ramo de atividade, e que servirão de parâmetro para comparação do índice que iremos calcular (cuja empresa pertença ao mesmo ramo de atividade). Assim, se a empresa cujo índice de LC que está sendo calculado é uma papelaria, devemos comparar o índice obtido com os índices de liquidez corrente de outras papelarias; jamais com outro setor ou outros ramos de atividade. (Destacamos.)

Como se vê, o agente público responsável pela licitação deve avaliar detidamente os contornos de cada caso concreto para eleger os índices mais adequados para demonstrar que a situação financeira da licitante é suficiente para assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

² MARION, José Carlos Marion. Análise das Demonstrações Contábeis – Contabilidade Empresarial, Atlas, São Paulo, 2001, p. 84.

Do contrário, a Administração fica sujeita a apontamentos dos órgãos de controle, a exemplo do que se verifica no julgado a seguir do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

"Trata-se de Representações formuladas (...) contra o Edital do Pregão Presencial n.º 20/2018 (Processo n.º 916/2018), da Companhia de Saneamento Ambiental de Atibaia - SAAE, que objetiva a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares, operação de central de transbordo, transporte e disposição final dos resíduos coletados em aterro sanitário e/ou usina de tratamento.

(...)

No que concerne à qualificação econômico-financeira, estudo da Assessoria Especializada demonstrou que a imposição de comprovação de índices de liquidez corrente e geral igual ou superior a 1,5, prevista no subitem 8.1.5.4, não condiz com a realidade do mercado pertinente ao objeto em disputa.

Foram analisados dados contábeis de várias empresas do setor⁵, a partir dos quais foram extraídas as seguintes conclusões pela especialista da ATJ:

'Considerando-se os resultados consubstanciados na tabela retro, as evidências nos levam a inferir, de plano, que **o índice de liquidez geral maior ou igual a 1,5 se revela restritivo**, porquanto apenas duas empresas cumpririam a exigência com certa margem de folga. Observe-se que a Revista Engenharia Ambiental Ltda. atende a exigência no limite da margem de aceitabilidade, porém o índice se refere ao encerramento do exercício de 2016, o que não quer dizer que o resultado tenha se reproduzido em 2017. No que tange ao índice de liquidez corrente, embora 04 (quatro) possam atender ao patamar eleito, de um total de 07 sociedades empresárias, a nosso ver, **a exigência também é capaz de cercar a participação de eventuais interessadas, mormente a considerar que, efetuada a combinação entre ILC e ILG, somente duas empresas, a VITAL Engenharia Ambiental e a REVITA Engenharia Ambiental, alcançariam êxito na habilitação**, isto é, desde que o quociente de ILG da REVITA se mantivesse em 2017. Vale dizer, conquanto a nossa análise ocorra em cognição prévia e abstrata, **a amostragem acima sinaliza que as exigências são potencialmente restritivas à competitividade do certame licitatório**, motivo pelo qual, em nossa opinião, os patamares do ILC e ILG demandam revisão, com o **necessário afrouxamento dos níveis de exigência**, de modo a adequá-los à realidade das empresas desse segmento de mercado.'

Diante dessas constatações, **insta somente determinar que a Administração flexibilize os índices de liquidez corrente e geral que serão demandados como requisito da qualificação econômico-financeira no certame, adequando-os aos patamares usuais do setor relacionado ao objeto do certame, com a devida formalização das justificativas no pro-**

cesso administrativo, nos termos delineados pelo § 5º do artigo 31 da Lei de Licitações.

A despeito disso, não se mostra digna de acolhida a proposta da representante de que sejam permitidas outras formas para comprovação da saúde financeira das interessadas, na medida em que tal escolha está inserida no bojo discricionariedade da Administração.⁶

(...)

Ante o exposto, nos estritos limites dos aspectos tratados, meu voto considera procedente a representação manejada por Proposta Engenharia Ambiental Ltda. e parcialmente procedente aquela intentada por Cavo Serviços e Saneamento S/A, devendo a Companhia de Saneamento Ambiental de Atibaia - SAAE corrigir o edital do Pregão Presencial n.º 20/2018, de maneira a:

(...)

-revisar os índices de liquidez corrente e geral demandados como requisito da qualificação econômico-financeira, conformando-os aos patamares usuais do setor relacionado ao objeto do certame, com a devida formalização das justificativas no processo administrativo; (Processos: 21870.989.18-3 e 21994.989.18-4; sessão 05/12/2018 - destacamos.)

No caso em exame, o edital do PREGÃO PRESENCIAL N° 001/2021 definiu como requisito para qualificação econômico-financeira da licitante, a demonstração de GRAU DO ENDIVIDAMENTO menor ou igual a 0,50, o que não espelha a realidade de mercado, especialmente quando observada a atividade a ser executada, além de desconsiderar a condição afeta a maior parte das empresas que atuam no exercício da atividade licitada.

Com base no magistério de José Carlos Marion, é possível inferir que uma empresa que se dedica a prestação de serviços de vigilância não possui em seu balanço itens como “Duplicatas a Receber” e seus “Estoques” são reduzidos. Com base nisso, reduz-se o Ativo Circulante de dois itens que normalmente inflam esse grupo nas empresas que atuam na indústria e no comércio. Por outro lado, a composição do Passivo Circulante de uma empresa prestadora de serviços de vigilância é, praticamente, a mesma de outras empresas (as obrigações são comuns).

Nesse sentido, um grau de endividamento superior á 0,50% para empresas prestadoras de serviços de vigilância não comprometeria sua condi-

ção para executar o contrato e cumprir com todas as obrigações advindas desse ajuste, o que, por si só, evidencia o caráter restritivo da condição imposta pelo item 10.1.3."c" do edital do PREGÃO PRESENCIAL N° 001/2021.

Nesses termos, ao estabelecer requisito extremamente rigoroso, que não se justifica em face da atividade a ser executada e das condições observadas nas empresas que atuam no respectivo mercado, restam violados os princípios da competitividade, da legalidade, da finalidade, da razoabilidade e da igualdade.

Ora, na medida em que para assegurar a boa execução do específico objeto do contrato não se mostra necessário, pertinente ou mesmo relevante, exigir que a contratada comprove possuir um grau de endividamento menor ou igual a 0,50%, a fixação dessa condição restringe imotivadamente a competição.

Desse modo, a manutenção da exigência de grau de endividamento menor ou igual a 0,50%, não só impedirá a Impugnante de participar do certame, como cerceará o direito de participação de inúmeras outras empresas do ramo, pois, raras são aquelas que possuem o demandado índice, o que fere de morte os já mencionados princípios.

Reitera-se a explicação de que empresas com índice de endividamento superior a 0,50% não significa que sejam incapazes de saldar suas obrigações e, muito menos, de realizar o objeto do contrato a contento da Administração.

Ao contrário, índice de endividamento nada tem a ver com capacidade econômica, com boa gestão contábil e financeira da empresa e com eficiência em seus serviços e empreendimentos.

3 – DOS PEDIDOS FINAIS

Diante de todo o exposto, requer-se:

a) a revisão do edital do PREGÃO PRESENCIAL N° 001/2021, a fim que este processo licitatório passe a atender as disposições da Lei n° 13.303/2016 que regem o processamento das licitações empresas estatais;


b) que no processo de revisão das regras do edital do PREGÃO PRESENCIAL N° 001/2021, a fim de adequá-las às disposições da Lei n° 13.303/2016, quando forem definidos os requisitos para a comprovação da boa situação financeira da licitante, seja definido grau de endividamento em valor compatível em face da atividade a ser executada e das condições observadas para as empresas que atuam no respectivo mercado, a exemplo da exigência de Grau de Endividamento menor ou igual a 0,75%.

c) acatada a presente impugnação, seja elaborado novo edital de licitação, seguido da definição de nova data para realização do certame e divulgação nos termos da Lei n° 13.303/2016³.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 25 de novembro de 2021.


RS CONSULTORIA E SERVICOS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA
Rogério de Alencar Oss
ROGERIO DE ALENCAR OSS
DIRETOR COMERCIAL
CPF.: 138.292.838-65 / RG.: 24404028 SSP SP
Telefone: (11) 4040-9444
E-mail: rogerio.oss@grupors.net.br


RS CONSULTORIA E SERVICOS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA
GAUTHAMA NASSIF FREIRE DE SOUZA
DIRETOR EXECUTIVO COMERCIAL E MARKETING
CPF.: 294.649.498-56 / RG.: 23133816 SSP SP
Telefone: (11) 4040-9444
E-mail: rogerio.oss@grupors.net.br

³ Lei n° 13.303/2016:

Art. 39. Os procedimentos licitatórios, a pré-qualificação e os contratos disciplinados por esta Lei serão divulgados em portal específico mantido pela empresa pública ou sociedade de economia mista na internet, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

I - para aquisição de bens:

a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses;

II - para contratação de obras e serviços:

a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;

III - no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

Parágrafo único. As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADA PELA RS CONSULTORIA E SERVIÇOS DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2021, DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURANÇA POR 12 MESES PARA O PARQUE TECNOLÓGICO DE SOROCABA.

A EMPTS, por meio de suas atribuições, vem por meio deste, apresentar RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº001/2021, proposta pela empresa RS CONSULTORIA E SERVIÇOS DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.

a) revisão do edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº001/2021, a fim que este processo licitatório passe a atender as disposições da Lei no 13.303/2016 que regem o processamento das licitações empresas estatais;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a EMPTS é uma empresa pública com personalidade jurídica própria, com autonomia gerencial, administrativa e financeira, ou seja, todos os procedimentos, inclusive os licitatórios são realizados “*interna corporis*”.

Contudo, insta discorrer que na Lei 13.303/2016 a admissibilidade da utilização de normas internas específicas para elaboração instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, conforme art. 32, inciso I, da referida Lei, delineado abaixo:

“Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:



*I - padronização do objeto da contratação, **dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;***

Nessa mesma toada, também se observa que na Lei 13.303/2016 em sua literalidade expõe que deverá ser adotada preferencialmente a modalidade pregão que é regulamentada pela Lei nº 10.520/2002, conforme podemos aferir em transcrição abaixo:

“Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

*“IV - **adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002,** para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;”*

Deste modo, resta claro que a Lei nº 13.303/2016 admite a discricionariedade da administração para a utilização de normas internas para elaboração de atos convocatórios, conforme a própria Vossa Senhoria reconhece e menciona em sua impugnação em fls.03:

(...)

*“as licitações das empresas estatais devem ser processadas com base nas disposições definidas por esta Lei e **em seus regulamentos internos de licitações e contratos**”*



Outrossim, ressalta-se que a referida Lei menciona a adoção preferencial da modalidade pregão a qual é regulamentada pela Lei 10.520/2002. Senão vejamos, se o certame se refere a um pregão, ele deverá ser regido pela Lei do Pregão nº 10.520/2002 e normas que a administração achar pertinente.

b) que no processo de revisão das regras do edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2021, a fim de adequá-las às disposições da Lei no 13.303/2016, quando forem definidos os requisitos para a comprovação da boa situação financeira da licitante, seja definido grau de endividamento em valor compatível em face da atividade a ser executada e das condições observadas para as empresas que atuam no respectivo mercado, a exemplo da exigência de Grau de Endividamento menor ou igual a 0,75%.

Nesse quesito, conforme exhaustivamente explanado acima, a administração tem essa discricionariedade de utilizar normas internas específicas para elaboração de instrumentos convocatórios, conforme abaixo transcrito:

“Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;”



Nessa esteira, entendemos que o índice de grau de endividamento de 0,50% é razoável e usual com os parâmetros atualizados de mercado **para empresas de segurança**, pois conforme os Princípios da Administração Pública devemos **prezar pela eficiência e satisfatória execução do objeto da contratação, assim, a carência de tais recursos faz presumir inviabilidade de execução satisfatória do contrato e a impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento.**

Por fim, os parâmetros do índice de liquidez já foram justificados e aferidos nos Processos Administrativos nºs 25/2012, 161/2015, 161/2016 e 236/2021.

c) Por todo o acima exposto, a EMPTS resolve NEGAR PROVIMENTO a impugnação, mantendo a data de abertura do certame para o dia 30/11/2021.

Nada mais havendo a tratar deram-se por encerrados os trabalhos dos quais se lavrou a presente ATA.

Sorocaba, 26 de novembro de 2021

NELSON

TADEU

CANCELLARA:

92054366820

Assinado de forma
digital por NELSON
TADEU
CANCELLARA:92054
366820
Dados: 2021.11.29
11:55:00 -03'00'

**NELSON CANCELLARA
PRESIDENTE DA EMPTS**